



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Informação nº 120/2025 – DIACOMP3

Brasília/DF, 29 de julho de 2025.

Processo nº: 24701/2018

Jurisdicionada: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF

Assunto: Representação

Resumo: Representação do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICO/DF. Representação nº 31/2018 – G2P. Irregularidades no Ato Convocatório nº 77/2018, do então Instituto Hospital de Base do Distrito Federal. Decisões nºs 4.073/2018 e 5.029/2018: conhecimento das Representações. Decisão nº 1.762/2019: manifestações do IGESDF e da SES/DF. Decisão nº 1.346/2020: Denúncia anônima. Não conhecimento. Improcedência da Representação do SINDMÉDICO/DF e procedência da Representação nº 31/2018 – G2P e determinações. Decisão nº 3.955/2020: revisão e reiteração da Decisão nº 1.346/2020 e audiência de responsável. Ofício nº 602/2020 – G2P. Despacho Singular nº 148/2023 – GCPT: autorização de inspeção. Relatório Prévio de Inspeção nº 5/2024 – DIASP1. Despacho Singular nº 209/2024 – GCPT: encaminhamento do RPI ao IGESDF. **Nesta fase:** Saneamento dos autos. Pelo encaminhamento do RPI à empresa RTD Soluções em Imagem Ltda.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de Representações formuladas pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICO/DF¹ e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF², as quais versam sobre possíveis irregularidades no Ato Convocatório nº 77/2018³, conduzido pelo então Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF⁴, cujo objeto é a contratação de serviços de radiologia e imagem.

¹ Peça 3, e-DOC 881E7475.

² Representação nº 31/2018 – G2P (peça 18, e-DOC 48302B31) e seu anexo (peça 19, e-DOC 39EEEE19), além do complemento trazido pelo Ofício nº 979/2018 – GPG (peça 35, e-DOC 1388DEB3) e seu anexo (peça 36, e-DOC 30E6FE44).

³ Foi firmado o Contrato nº 74/2018 entre o IGESDF e a empresa RTD Soluções em Imagem Ltda. em decorrência do citado Ato Convocatório.

⁴ A nomenclatura do IHBDF foi alterada para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, conforme Lei Distrital nº 6.270/2019. Doravante, referir-se-á ao Jurisdicionado por seu nome atual, IGESDF.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

2. Em brevíssima síntese, o Tribunal entendeu ter havido inadequação na modelagem da contratação e determinou a apuração de eventual prejuízo, conforme as Decisões nºs 1.346/2020⁵ e 3.955/2020⁶.
3. Adicionalmente, a Ouvidoria da Corte recebeu denúncia anônima⁷ versando sobre possível ociosidade de funcionários do quadro do IGESDF. Embora não conhecida, o Tribunal entendeu ser passível de averiguação de ofício.
4. Além disso, o MPJTCDF divulgou notícias sobre a suspensão da prestação do serviço contratado e levantou dúvidas sobre as reais motivações da paralisação⁸.
5. Diante disso, na última rodada processual, procedeu-se à realização de inspeção visando à apuração do eventual prejuízo decorrente do Ato Convocatório nº 77/2018, bem como dos fatos narrados na denúncia anônima e nas informações trazidas pelo MPJTCDF, mediante o Ofício nº 602/2020 – G2P, sobre a suspensão do serviço. Em resultado da fiscalização, foram elaborados o Relatório Prévio de Inspeção – RPI nº 5/2024 – DIASP1⁹ e a respectiva Matriz de Achados¹⁰.
6. Na oportunidade, foi proposto o encaminhamento de cópia do RPI ao IGESDF e aos representantes da empresa RTD, com amparo no art. 41, § 2º, da Lei Complementar Distrital – LC nº 01/1994 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução TCDF nº 271/2014, transcritos a seguir, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do Relatório:

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 1994

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de **concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.**

§ 1º A apresentação de considerações referida no caput tem o objetivo de dar ao órgão ou entidade fiscalizada a **oportunidade de exercer o direito prévio de manifestação, conhecendo e questionando o trabalho de auditoria ou de inspeção, e seu conteúdo subsidiará a deliberação de mérito, pela Corte de Contas, do Relatório Final**, em especial as propostas

⁵ Peça 84, e-DOC 9FAB746D.

⁶ Peça 117, e-DOC D7AEA8FB.

⁷ Peça 74, e-DOC 1DFFB413.

⁸ Ofício nº 602/2020 – G2P (peça 159, e-DOC E628FB67).

⁹ Peça 203, e-DOC E1B40F1A.

¹⁰ Peça 202, e-DOC 85981EEE.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

que possam afetar direitos ou interesses da entidade fiscalizada, e será requerida ao Gestor por meio de Despacho Singular exarado pelo Conselheiro-Relator.

§ 2º O prazo mencionado no caput será improrrogável, não podendo superar trinta dias contados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal.

§ 3º A não apresentação de considerações dentro do prazo fixado ensejará preclusão ao direito de manifestação prévia, devendo, nesse caso, ser juntado aos autos o documento de requisição mencionado no § 1º, com o respectivo recibo.

§ 4º A manifestação prévia do Gestor não será exigida nos processos cujo objeto da auditoria ou da inspeção for exclusivamente a verificação de cumprimento de decisões Plenárias, quando as proposições apresentadas no Relatório Prévio reiterarem, no mérito, decisões anteriores ou, ainda, na hipótese de proposição de medida cautelar, nos termos dos arts. 84, VIII e 198 do Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º As propostas para aplicação de sanção e imputação de débito somente constarão do Relatório Final de auditoria ou de inspeção.

Art. 2º **Aplica-se, no que couber, aos contratados** – terceiro interessado – pelo órgão ou entidade fiscalizada as disposições contidas no artigo anterior, **sempre que o Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção contemplar proposição que possa afetar seus interesses. (grifos nossos)**

7. A proposta de encaminhamento do RPI à empresa RTD decorreu da apuração de possível prejuízo ao erário de R\$ 74.953.821,16 que resultaria em conversão dos autos em TCE e citação da aludida companhia. Assim, mostra-se clara a necessidade de a contratada se manifestar previamente à deliberação de mérito do achado em questão.

8. Ocorre que somente foi determinado encaminhar cópia do Relatório Prévio ao IGESDF, como se extrai do item I do Despacho Singular nº 209/2024 – GCPT¹¹, tendo o Instituto se manifestado nos termos da peça 210¹².

9. Cumpre apontar que, posteriormente, em 11/04/2025, a empresa RTD requereu concessão de cópia dos presentes autos¹³, tendo sido autorizada nos termos do Despacho Singular nº 101/2025 – GCPT¹⁴ e comunicada à empresa mediante o Ofício nº 3.015/2025 – GP¹⁵. Adicionalmente, verifica-se que foi encaminhado à contratada e-mail contendo *link* para *download* de cópias das peças, tendo a empresa RTD acusado seu recebimento em 15/04/2025¹⁶.

10. Poder-se-ia defender que a concessão do acesso externo às peças juntadas aos autos poderia suprir a falta de encaminhamento do RPI à contratada. Ocorre que o *link* enviado por e-mail possuía validade de 240 horas, e após a expiração desse período, torna-se impossível conhecer o conteúdo dos documentos enviados para a empresa.

11. Adicionalmente, conforme a redação do Ofício nº 3.015/2025 – GP, foi informado à destinatária que “os documentos relacionados ao referido processo,

¹¹ Peça 207, e-DOC 274717D7.

¹² e-DOC C126BB56, e anexos (peças 211 e 212, e-DOCs CB86356A e 7C9BF46E, respectivamente).

¹³ Peça 222, e-DOC B7E7612D.

¹⁴ Peça 224, e-DOC 76C8EE19.

¹⁵ Peça 225, e-DOC 1502F288.

¹⁶ Peça 226, e-DOC 3C733DA6.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

quando disponíveis para consulta, poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico <https://etcdf.tc.df.gov.br? a=consultaETCDF&f=formPrincipal&nrproc=24701&anoproc=2018> ou diretamente na aba "Peças juntadas ao Processo", utilizando o número do processo, no sítio eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>".

12. No entanto, ao se consultar este outro *link*¹⁷, percebe-se que diversos documentos estão indisponíveis para *download*, inclusive o Relatório Prévio.

Figura 1. Documentos indisponíveis para *download*.

| | |
|------------|--|
| 431048DD-e | RECIBO DE EXPEDIENTE PROTOCOLO (02024) Em 05/11/2024 |
| CDEF72EE-c | OFÍCIO GP N°. 9424/2024 SS/GAB Em 04/11/2024 |
| 274717D7-e | DESPACHO SINGULAR N°. 209/2024 GCPT Em 29/10/2024 |
| 829FF8F5-e | DESPACHO N°. PR_6/2024 SEASP Em 24/10/2024 |
| 8F8F8D13-e | DESPACHO N°. 5/2024 DIASP1 Em 24/10/2024 |
| 38924C17-e | INFORMAÇÃO N°. 45/2024 DIASP1 Em 24/10/2024 |
| E1B40F1A-e | RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N°. 5/2024 DIASP1 Em 24/10/2024 |
| 85981EEE-e | MATRIZ DE ACHADOS N°. P1_13/2024 DIASP1 Em 24/10/2024 |

1 a 25 de 224

Fonte: *link* constante do Ofício nº 3.015/2025 – GP.

13. Em face da impossibilidade de se afirmar que a empresa teve efetivo acesso ao teor do RPI, tendo em vista o art. 2º da Resolução nº 271/2014 e buscando garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente em razão do possível prejuízo ao erário de R\$ 74.953.821,16 e da possibilidade de conversão dos autos em TCE, entende-se ser necessário que se proceda ao encaminhamento de cópia do RPI à empresa RTD antes de se proceder à elaboração do Relatório Final de Inspeção.

14. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I - conhecer da Informação nº 120/2025 – DIACOMP3 (peça 227, e-DOC 0C45B10D);
- II - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório Prévio de

¹⁷ Disponível <https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal&nrproc=24701&anoproc=2018>, acessado em 28/07/2025.

em



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- Inspeção aos representantes da empresa RTD Soluções em Imagem Ltda., com amparo no art. 41, § 2º, da LC 01/1994 c/c o art. 2º da Resolução TCDF nº 271/2014, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor deste Relatório, encaminhando seus argumentos e eventuais documentações comprobatórias, no caso de discordância;
- III - alertar os representantes da empresa RTD Soluções em Imagem Ltda., de que:
- a) o mérito da versão prévia do Relatório de Inspeção ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, de que as propostas de correção e de melhorias não possuem caráter cogente neste momento e de que os esclarecimentos prestados serão considerados pela equipe técnica na avaliação da pertinência das constatações e proposições na elaboração da versão final do Relatório de Inspeção;
 - b) o prazo fixado para a manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução TCDF nº 271/2014, e de que a não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária;
- IV - autorizar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP para a elaboração do Relatório Final de Inspeção.

À consideração superior.

Assinado eletronicamente

AFONSO RODRIGUES CASSOU DA ROCHA
Auditor de Controle Externo

Sr. Secretário,

De acordo com a Instrução e com as sugestões formuladas.

Assinado eletronicamente

ISABELA VITTI VIEIRA BORGES
Diretora